TC nº 72-000.242.00-02

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve-Leite. Decorrente de Ata de RP. Julgada improcedente o pedido da ação civil pública de improbidade administrativa. Publicação e lavratura do contrato extemporâneas. Atraso na remessa da documentação. SERI. Falhas relevadas. REGULAR. Votação unânime.

TCs citados 72-004.046.97-30 e 72-006.157.99-34.

Legislação citada: Art. 79, parágrafo único, Lei Mun. 10.544/88. Instr. 01/92 e Res. 04/96, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-005.307.97-58, 72-006.515.97-00, 72-008.117.97-29, 72-010.418.97-68, 72-004.980.98-60, 72-005.261.98-30, 72-008.742.98-24, 72-012.369.98-06, 72-011.302.98-08, 72-014.056.98-00, 72-000.411.99-54, 72-002.548.99-80, 72-004.736.99-60, 72-004.772.99-24, 72-004.859.99-00, 72-006.733.99-43, 72-007.409.99-60, 72-007.855.99-66, 72-008.551.99-07, 72-000.242.00-02.

2.912ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-005.307.97-58, 72-006.515.97-00, 72-008.117.97-29, 72-010.418.97-68, 72-004.980.98-60, 72-005.261.98-30, 72-008.742.98-24, 72-012.369.98-06, 72-011.302.98-08, 72-014.056.98-00, 72-000.411.99-54, 72-002.548.99-80, 72-004.736.99-60, 72-004.772.99-24, 72-004.859.99-00, 72-006.733.99-43, 72-007.409.99-60, 72-007.855.99-66, 72-008.551.99-07 e 72-000.242.00-02 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o ajuste examinado, relevando as falhas constatadas, uma vez que não acarretaram qualquer tipo de prejuízo ao erário, ante a sua natureza formal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os contratos que seguem foram celebrados em decorrência da Ata de Registro de Preços 20/SEMAB-CAS/97, analisada nos autos do TC 72-004.046-97-30.

Destaque-se que referida Ata foi julgada regular por este Tribunal, ao acolher a Concorrência 13/1997, o Contrato 137/SEMAB-CAS/1997 e a Ata de Registro de Preços em referência.

Trata o TC 72-008.117.97-29 da análise do Contrato 200/SEMAB-CAS/97, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 8.670.000,00.

O TC 72-014.056.98-00 cuida da análise do Contrato 196/SEMAB-CAS/98, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 9.792.048,96.

O TC 72-004.772.99-24 cuida da análise do Contrato 097/SEMAB-CAS/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 7.919.010,00.

O TC 72-005.307.97-58 cuida da análise do Contrato 163/SEMAB-CAS/97, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual

Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 9.247.976,88.

O TC 72-000.411.99-54 cuida da análise do Contrato 232/SEMAB-CAS/98, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 9.664.048,32.

Houve ressalva quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste no Diário Oficial, infringindo o parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88 e pelo atraso na remessa da documentação, infringindo as Instruções 01/92 e Resolução 04/96.

O TC 72-008.742.98-24 cuida da análise do Contrato 108/SEMAB-CAS/98, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 9.705.960,00.

Houve ressalva quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste no Diário Oficial, infringindo o parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88 e pelo atraso na remessa da documentação, infringindo as Instruções 01/92 e Resolução 04/96.

O TC 72-004.859.99-00 cuida da análise do Contrato 105/SEMAB-CAS/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 7.919.010,00.

Houve ressalva quanto à não apresentação do cronograma de entrega.

O TC 72-004.980.98-60 cuida da análise do Contrato 51/SEMAB-CAS/98, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 8.004.857,64.

O TC 72-005.261.98-30 cuida da análise do Contrato 61/SEMAB-CAS/98, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 9.248.046,24.

O TC 72-010.418.97-68 cuida da análise do Contrato 245/SEMAB-CAS/97, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 8.439.152,40.

O TC 72-012.369.98-06 cuida da análise do Contrato 183/SEMAB-CAS/98, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 9.705.960,00.

Houve ressalva quanto à lavratura extemporânea do ajuste.

O TC 72-002.548.99-80 cuida da análise do Contrato 035/SEMAB-CAS/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 8.666.024,76.

O TC 72-006.515.97-00 cuida da análise do Contrato 181/SEMAB-CAS/97, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 8.670.000,00.

Houve ressalva quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste no Diário Oficial, infringindo o parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88 e quanto à lavratura extemporânea do Termo de Contrato.

O TC 72-011.302.98-08 cuida da análise do Contrato 161/SEMAB-CAS/98, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 9.705.960,00.

O TC 72-004.736.99-60 cuida da análise do Contrato 057/SEMAB-CAS/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 7.919.010,00.

Houve ressalva quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste no Diário Oficial, infringindo o parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88.

As contratações foram autorizadas pelo então Secretário Municipal, Naor Guelfi.

Os contratos que seguem foram celebrados em decorrência da Ata de Registro de Preços 11/SEMAB-CAS/99, analisada nos autos do TC 72-006.157-99-34.

Destaque-se que referida Ata foi julgada regular por este Tribunal, ao acolher a Concorrência 04/1999, o Contrato 159/SEMAB-CAS/1999 e a Ata de Registro de Preços em referência.

O TC 72-006.733.99-43 cuida da análise do Contrato 177/SEMAB-CAS/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 9.128.026,08.

Houve ressalva quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste no Diário Oficial, infringindo o parágrafo único, do artigo 79, da Lei Municipal 10.544/88.

O TC 72-000.242.00-02 cuida da análise do Contrato 274/SEMAB-CAS/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 8.341.200,00. Autorizado por Jovelino Pereira Ribeiro, Secretário Municipal de Abastecimento à época.

Ressalva quanto à assinatura extemporânea do contrato.

O TC 72-008.551.99-07 cuida da análise do Contrato 251/SEMAB-CAS/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 8.182.320,00. Autorizado por Jovelino Pereira Ribeiro, Secretário Municipal de Abastecimento à época.

Houve ressalva quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste no Diário Oficial, infringindo o parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88.

O TC 72-007.409.99-60 cuida da análise do Contrato 207/SEMAB-CAS/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 8.460.360,00.

Houve ressalva quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste no Diário Oficial, infringindo o parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88.

O TC 72-007.855.99-66 cuida da análise do Contrato 223/SEMAB-CAS/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., que teve por objeto aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, pelo valor de R$ 8.579.520,00. Autorizado por Jovelino Pereira Ribeiro, Secretário Municipal de Abastecimento à época.

Houve ressalva quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste no Diário Oficial, infringindo o parágrafo único do artigo 79, da Lei Municipal 10.544/88.

Em todos os processos, a Auditoria concluiu pela regularidade formal da contratação. Dado o aspecto técnico da matéria e perfilhando do entendimento proferido por SFC, a Assessoria Jurídica opinou igualmente pela regularidade das contratações.

A PFM, ressaltando o tempo decorrido, de quase quinze anos e de que os instrumentos em análise já se exauriram, propugnou pelo acolhimento dos instrumentos em tela.

A Secretaria Geral, acompanhando entendimento dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, opinou pelo acolhimento das contratações em tela, eis que formalmente regulares.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado as contratações firmadas entre a antiga Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S.A., para aquisição de leite em pó integral, Programa Leve Leite, com fundamento nas Atas de Registro de Preço 20/SEMAB-CAS/97 e 11/SEMAB-CAS/99, ambas julgadas regulares por este Tribunal nos TCs 72-004.046.97-30 e 72-006.157.99-34, em 13 de abril de 2016.

Destaque-se que os presentes processos ora em exame estavam aguardando o julgamento da Ação Civil Pública 053.53.1998.420750-1, a qual, ao final, teve proferida a decisão de primeira instância em 21 de agosto de 2015, julgando improcedentes os pedidos da ação de improbidade administrativa.

A instrução processual revelou falhas como a publicação extemporânea no Diário Oficial, infringindo o parágrafo único, do artigo 79, da Lei

Municipal 10.544/88, lavratura extemporânea do Termo de Contrato e atraso na remessa da documentação, infringindo as Instruções 01/92 e Resolução 04/96.

Entretanto, esses apontamentos não acarretaram qualquer tipo de prejuízo ao Erário, ante a sua natureza formal, de modo que podem ser relevados.

Ademais, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Secretaria Geral e a Douta Procuradoria da Fazenda Municipal propugnaram pela regularidade dos ajustes.

Diante de todo o exposto e acompanhando as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, JULGO REGULARES os Contratos de número: 200/SEMAB-CAS/97, 196/SEMAB-CAS/98, 097/SEMAB-CAS/99, 163/SEMAB-CAS/97, 232/SEMAB-CAS/98, 108/SEMAB-CAS/98, 105/SEMAB-CAS/99, 51/SEMAB-CAS/98, 61/SEMAB-CAS/98, 245/SEMAB-CAS/97, 183/SEMAB-CAS/98, 035/SEMAB-CAS/99, 181/SEMAB-CAS/97, 161/SEMAB-CAS/98, 057/SEMAB-CAS/99, 177/SEMAB-CAS/99, 274/SEMAB-CAS/99, 251/SEMAB-CAS/99, 207/SEMAB-CAS/99, e 223/SEMAB-CAS/99.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.